



Dissídio Coletivo de Greve nº 0008833-31.2025.8.19.0000

Autor: Município de Niterói

Réu: Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro – SEPE/RJ – Núcleo Niterói

DECISÃO

Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado pelo **Município de Niterói** em face do **Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro – SEPE/RJ – Núcleo Niterói**, arguindo a irregularidade da paralisação das atividades dos servidores abrangidos pelo sindicato.

Em síntese, sustenta:

- a) o potencial prejuízo irreparável ao Município de Niterói, bem como aos alunos e criança niteroienses;
- b) a privação do direito essencial à educação;
- c) que o sindicato suspendeu as atividades a partir de 10/02/2025, sem notificação prévia dos usuários dos serviços acerca da greve, na forma do art. 13 da Lei n. 7.783/89;
- d) ter sido deflagrada greve sem negociação prévia, apesar de o Município ter agendado reunião no dia 07/02/2025 para análise das demandas postuladas;
- e) tratar-se de greve decretada por prazo indeterminado, o que põe em risco a regular formação educacional de milhares de crianças niteroienses, vulnerando, por consequência, os pais e familiares que confiam seus filhos às escolas para exercerem suas atividades laborais;
- f) o exercício abusivo do direito de greve;





- g) inexistência de conduta ilícita do Poder Público;
- h) ilegitimidade do movimento paredista;
- i) imoralidade ao punir crianças e adolescentes como boicote e oposição à atual gestão da educação; e
- j) inconstitucionalidade do pleito sindical.

Desse modo, requer o deferimento da tutela de urgência para, de imediato, pôr fim à greve deflagrada, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de paralisação.

É o relatório. Decido.

Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o exercício do direito de greve pelos servidores públicos, previsto no art. 37, VII, da Constituição, deve observar as limitações impostas pela Lei n. 7.783/1989 (MI 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.10.2007; MI 712/PA, Rel. Min. Eros Grau, j. 25.10.2007).

A referida lei estabelece os seguintes requisitos para a legalidade da greve: *(i)* comprovação do esgotamento da via negocial e da sua frustração (art. 3º); *(ii)* notificação prévia da Administração Pública, com antecedência mínima de 48 horas para atividades não essenciais ou 72 horas para atividades essenciais (art. 3º, parágrafo único, e art. 13); *(iii)* prévia realização de assembleia geral, com aprovação da greve e definição das reivindicações da categoria pelo quórum previsto em estatuto (art. 4º); e *(iv)* manutenção dos serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável (art. 9º), bem como dos serviços essenciais (art. 10).

No caso em apreço, verifico em cognição sumária a existência de elementos que indicam a ilegalidade da greve.



Quanto ao primeiro requisito, os documentos que acompanham a inicial comprovam que a via negocial ainda não havia se encerrado, estando a Administração Pública empenhada em atender os pleitos dos servidores, sem descuidar dos regulares trâmites necessários. Em especial, consta dos autos que os agentes públicos da Secretaria Municipal de Educação agendaram reunião para o dia 07/02/2025 para a análise das demandas do sindicato, mas o SEPE decidiu dar início à greve mesmo assim.

Relativamente ao terceiro requisito, não consta junto à cópia do ofício encaminhado ao Município de Niterói pelo SEPE (anexo 1 – id. 01/02) a ata da assembleia geral que aprovou a greve e definiu as reivindicações da categoria.

Por fim, e mais importante, não há dúvidas de que as atividades dos servidores da educação são essenciais.

Como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, é possível o reconhecimento de serviços essenciais não contemplados no rol dos artigos 9º a 11 da Lei n. 7.783/1989 para fins de declaração da abusividade da greve:

“Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei n. 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei n. 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).”

(MI 708, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007)

Nessa linha, o direito a educação é garantia constitucional assegurada com primazia às crianças e aos adolescentes, consoante os artigos 6º, 205, 208 e 227 da Constituição. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, em seus artigos 53 e seguintes, reforça esse direito, assegurando, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente o ensino fundamental, obrigatório e



gratuito. Por essas razões, apesar de não constarem expressamente do rol previsto na Lei n. 7.783/1989, os serviços de educação são essenciais para fins de limitação do exercício do direito de greve.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, na forma do art. 328 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – RITJRJ -, para determinar a **IMEDIATA INTERRUÇÃO DA GREVE E O RETORNO AO TRABALHO PELOS SERVIDORES**, fixando multa no patamar de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro – SEPE/RJ – Núcleo Niterói e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos seus diretores por cada dia de descumprimento. Deverá o ente público promover o desconto remuneratório proporcional aos dias de paralisação ilegal, nos termos do art. 7º da Lei n. 7.783/1989.

Cite-se e intime-se pessoalmente o referido sindicato. Intimem-se pessoalmente, ainda, os seus diretores a respeito da presente ordem.

Designo audiência para o **dia 19/02/2025, às 15 horas**, a ser realizada nesta Presidência (Fórum Central, Lâmina 1, 10º andar), para tentativa de acordo, nos termos do artigo 326 do RITJRJ. Na oportunidade, deverá o Sindicato designar representante com poderes para transigir, bem como comprovar documentalmente a aprovação da greve em assembleia geral, com o quórum estatutariamente exigido, apresentando a respectiva assentada contendo a pauta de reivindicações e o estatuto do sindicato, a teor do art. 4º da Lei n. 7.783/1989.

Intime-se o Ministério Público acerca da presente decisão, bem como da audiência designada.

Submeto a presente decisão, *ad referendum*, ao Órgão Especial, incluindo-se o presente feito na próxima sessão de julgamento (art. 328 do RITJRJ).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO COUTO DE CASTRO**
Presidente

